COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.069, DE 2006

Altera o art. 431 do Decreto-lei nº .689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado FERNANDO DE

FABINHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS

BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, objetiva a inclusão de um novo inciso I ao art. 431 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Com a medida, pretende o autor que, salvo por motivo de interesse público que autorize alteração na ordem de julgamento dos processos, terão preferência os denunciados por crime doloso contra a vida, observada em seguida a ordem de julgamento constante dos incisos do atual art. 431 (presos, presos mais antigos, e presos pronunciados há mais tempo).

Em sua justificativa, o autor assevera que a iniciativa prioriza o julgamento dos acusados por crime doloso contra a vida. Com ela, dar-se-á celeridade aos processos relativos a crimes de homicídio, cuja demora no julgamento não raro favorece a impunidade, gerando insatisfação e descrédito da sociedade no Poder Judiciário e no próprio sistema penal.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Em cumprimento ao art. 119, *caput* I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

Designado Relator, o Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto apresentou parecer pela rejeição do projeto, que não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, "a", "c" e "e" e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-lo (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante a constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, devemos reconhecer que o projeto de lei apresenta vício insanável, na medida em que a alteração proposta conflita com o próprio ordenamento jurídico vigente.

O art. 431 se encontra inserido no Capítulo II (Dos processos dos crimes de competência do Júri) do Título I (Do processo comum) do CPP e tem por objetivo disciplinar a ordem de julgamento dos processos dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência para julgamento é do tribunal do júri, conforme dispõe o art. 5°, XXXVIII, "d", da Magna Carta.

3

No particular, sobreleve-se que a competência do tribunal do júri se estabelece após o oferecimento da denúncia e posterior trânsito em

julgado da sentença de pronúncia do acusado (art. 426 do CPP).

Assim sendo, não é possível que se determine o

julgamento preferencial de denunciados por crimes doloso contra a vida, pois

além de não se ter mais a figura do denunciado nessa fase do processo, é de se pressupor que se o crime é da competência do tribunal do júri, trata-se

necessariamente de crime doloso contra a vida.

Em relação à técnica legislativa, a proposição não se

encontra afinada aos ditames do LC nº 95/98, na medida em que lhe falta o

artigo inaugural.

No mérito, a ausência da conveniência e oportunidade

necessárias à aprovação da proposição é manifesta, porquanto tal se mostra

incapaz de estabelecer qualquer preferência de julgamento.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da

constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº

7.069, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator